

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017
(Dep. Rogério Rosso)**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subseqüentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.



EMENDA MODIFICATIVA

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2019” para “1º de julho de 2018” e a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2019” para “1º de setembro de 2018” e a expressão “1º de setembro de 2019” para “1º de março de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX a LI e LXII a LXVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “agosto de 2019” para “fevereiro de 2019” e a expressão “agosto de 2020” para “fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e

desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018 enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

Tal solução demanda ajustes diferenciados, em vista das datas previstas para os reajustes dos servidores da FIOCRUZ, que vigorariam a partir de março de 2018, e Carreiras do Magistério, que vigorariam a partir de agosto de 2018 e 2020, e que foram postergadas em 12 meses. Assim, tais reajustes seriam adiados em apenas seis meses em relação às datas atualmente fixadas.



Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter banho fiscal da ordem de R\$ 2,2 a 2,8 bilhões em 2018 e 2019.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal
PSD/DF



CD/17507.32953-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.



CD/17507.32953-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros



a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do m-es de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipencial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.



Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações “**os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 37 e 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com essa solução, o Executivo afirma pretender arrecadar em 2018 mais **R\$ 2,2 bilhões**, ou seja, trata-se de uma exação fiscal que tem como propósito não o de atender a critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, como requer o art. 40 da Constituição, mas o de, meramente, contribuir para a redução do déficit público, mediante um verdadeiro **confisco tributário das remunerações de servidores ativos, mas também dos aposentados e pensionistas**.

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.



Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial, e não somente financeiros**. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.

Contudo, a Lei ordinária que fixe a alíquota de contribuição deve ser proporcional ao vencimento, mas nunca *progressiva*, como já decidiu, em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ALÍQUOTA PROGRESSIVA – IMPOSSIBILIDADE – Consoante assentado por ambas as Turmas do Supremo, ausente previsão constitucional expressa, revela-se inconstitucional ato instituidor de alíquotas progressivas de contribuição destinada à seguridade social exigida de servidor público. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 679710 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental não provido. (RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS



PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 581500 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-02 PP-00311)

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258)

A questão de fundo foi exaurida pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIn 2010, em que era questionada a adoção, após a EC 20, de 1998, de alíquotas progressivas no Regime Próprio da União. A decisão da Corte assim salientou a gravidade da ofensa à ordem constitucional:

E M E N T A: (...) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO



CONSTITUCIONAL. RELEVU JURÍDICO DA TESE. - Relevu jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistiu espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. (...). O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.



(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Dessa forma, a crise fiscal do Estado, que é conjuntural, e produzida pela recessão econômica, pela má gestão do gasto público, pelo excesso de renúncias fiscais, e pela ausência de políticas de gestão fiscal e financeira consistentes, não pode ser usada como pretexto para uma elevação de contribuição com efeitos de confisco e que, por força do § 1º do art. 149¹ da CF, terá que ser observada compulsoriamente pelos Estados, DF e Municípios, sem que haja qualquer comprovação de sua necessidade ou adequação ao disposto no “caput” do art. 40 da Constituição.

Dessa forma, não resta a este Congresso outra alternativa senão a de rechaçar essa cobrança confiscatória que penaliza o servidor público, afronta a Constituição e que, na omissão do Legislativo, levará à inevitável intervenção do Poder Judiciário.

Sala da Comissão,

¹ § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**

